

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA EM ERECHIM
CURSO SUPERIOR DE BACHARELADO EM GESTÃO AMBIENTAL**

VALQUIRIA CITADELLA SCHOEITZER

**CRIMES AMBIENTAIS NA REGIÃO DO ALTO URUGUAI NOS ÚLTIMOS
CINCO ANOS ATENDIDOS PELO 2º PELOTÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL DE
ERECHIM - RS**

ERECHIM

2018

VALQUIRIA CITADELLA SCHOETZER

**CRIMES AMBIENTAIS NA REGIÃO DO ALTO URUGUAI NOS ÚLTIMOS
CINCO ANOS ATENDIDOS PELO 2º PELOTÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL DE
ERECHIM - RS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado como requisito parcial para
obtenção de título de Bacharel em Gestão
Ambiental na Universidade Estadual do Rio
Grande do Sul.

Orientadora: Dra. Sílvia Santin Bordin

**ERECHIM
2018**

VALQUIRIA CITADELLA SCHOEITZER**CRIMES AMBIENTAIS NA REGIÃO DO ALTO URUGUAI NOS ÚLTIMOS
CINCO ANOS ATENDIDOS PELO 2º PELOTÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL DE
ERECHIM - RS**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Gestão Ambiental na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Dra. Sílvia Santin Bordin

Aprovada em: / / .

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof.^a Dra. Sílvia Santin Bordin
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Roberto Serena Fontaneli
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul

Prof.. Me. Franclin Ferreira Wenceslau
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTO

Agradeço em primeiro lugar a Deus pela vida, sabedoria, e bênçãos para o término da graduação.

Ao meu esposo Valdecir Antônio Schoeitzer por todo amor, cumplicidade e apoio em minhas decisões.

A minha mãe Nedir, pelos bons exemplos de honestidade e trabalho que contribuíram e contribuirão para minha vida.

Ao 2º Pelotão de Polícia Ambiental de Erechim, na pessoa do Tenente Tiago Merlin Bernieri pela oportunidade que fomentou a absorção de sabedoria e interesse pelos Crimes Ambientais.

Aos meus professores e principalmente a minha orientadora que acreditou ser possível, e com sua sabedoria me instigou ao eterno aprendizado.

A esta universidade que me proporcionou a realização de um sonho.

A todos que acreditaram em mim.

RESUMO

Atualmente, devido ao grande acesso às informações, via internet e outras mídias, ficam cada vez mais expostos os acontecimentos a nível de Brasil e mundo. A questão ambiental em especial está tomando grandes proporções, estando cada vez mais presente na vida da população. Portanto este trabalho buscou quantificar e detalhar os diversos crimes ambientais denunciados, no decorrer dos últimos cinco anos na região do Alto Uruguai, cometidos pelos entes coletivos. Os dados obtidos, foram por intermédio de documentos cedidos pelo 2ª Pelotão Ambiental, correspondendo aos anos de 2013 a 2017. As ocorrências atendidas, foram através de denúncias por telefone, pela página do Facebook da Patram e outras pessoalmente, contra a Fauna, Flora e Poluição. No momento da apreensão foram confeccionados os termos (TC - Termo Circunstanciado, em flagrante) ou (COP - Comunicação de Ocorrência Policial, para o suposto acusado). Pude constatar no final da pesquisa que o crime de poluição é o que mais ocorre na região do Alto Uruguai, que das 492 ocorrências, 244 foram crimes de poluição, sendo 49,59% do total das ocorrências, seguido do crime contra flora de 199, sendo 40,44% das ocorrências e o crime contra fauna de 49, sendo 9,97% das ocorrências registradas.

Palavras-chave: Crimes Ambientais. Alto Uruguai. PATRAM

ABSTRACT

Currently, due to the great access to information via the internet and other media, are increasingly exposed the events at the level of Brazil and the world. The environmental issue in particular is taking large proportions, is increasingly present in the life of the population. Therefore, this study aimed to quantify and detailing the various environmental crimes reported during the last five years in the region of Alto Uruguai, committed by loved collectives. The data obtained were through documents transferred by the 2nd platoon environment, corresponding to the years 2013 to 2017. The occurrences were answered, through complaints by phone, by Patram's Facebook page and other personally, against the fauna, flora and pollution. At the time of the seizure were prepared the terms (TC - Detailed term, in flagrant) or (COP - Communication of Police, for the alleged accused). I have seen at the end of the research that the crime of Pollution is what occurs in the region of Alto Uruguai, that of 492 occurrences, 244 were pollution offenses, being 49.59% of the total number of occurrences, followed by the crime against flora of 199, being 40.44% of occurrences and the crime against fauna of 49, being 9.97% of reported occurrences.

KEYWORDS: Environmental Crimes. Alto Uruguai. PATRAM

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	7
2.1	DA COMPETÊNCIA SOBRE A FISCALIZAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS	7
2.2	CRIMES AMBIENTAIS	7
3	METODOLOGIA	11
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	11
4.1	CRIME CONTRA FAUNA	11
4.2	CRIME CONTRA FLORA	13
4.3	CRIME CONTRA POLUIÇÃO	16
4.4	DAS PENALIDADES	21
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
	REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

As grandes mudanças no planeta começaram a partir da revolução industrial, tendo como consequência os desastres ambientais por meio das atividades produtivas, no final da década de 1960 houve a necessidade de formas no sistema produtivo e de consumo. O confronto à problemática ambiental por meio da evolução das políticas públicas surgiram no auge das discussões sobre o meio ambiente, em 1968, segundo dados do Ibama 2014, foi onde começou o desenrolar das questões ambientais.

Em 1972 com a realização da Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, as organizações passaram a discutir com mais atenção a questão ambiental, debatendo novas iniciativas de controle e ideias sobre o tema. As Nações diante dos grandes desastres ambientais que estavam acontecendo no planeta, resolveram iniciar propostas de regulamentação das ações humanas em relação ao cuidado com o meio ambiente. Tendo início na Europa, posteriormente se difundindo em outros continentes, os legislativos passaram a elaborar leis que visam proteger e melhorar a qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações.

Em 1981, o Brasil estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente, a partir da Lei Federal nº 6.938/81, que tem por finalidade preservar, melhorar e recuperar qualidade ao meio ambiente, colaborando para desenvolvimento sócio econômico, protegendo a vida humana, assegurando princípios para o cumprimento de ações determinadas pela lei, principalmente por um país rico em biodiversidade ecológica.

Em 12 de fevereiro de 1998, é Sancionada a lei Federal nº 9.605 dos Crimes Ambientais, com o objetivo de aplicar sanções penais e administrativas, vindas de condutas e atividades agressoras ao meio ambiente. A importância desta lei, está diretamente ligada, em defender o meio ambiente e seus recursos, aplicando punição aos infratores que utilizam práticas contra o meio ambiente, garantindo sua preservação.

Atualmente a sociedade convive com uma série de problemas referentes aos crimes ambientais em sua cidade, bairro ou estado principalmente aquele, que diz respeito a preservação dos recursos naturais, cuja finalidade, é a reparação dos danos Ambientais.

Portanto, esta pesquisa teve como principais objetivos, levantar e quantificar as principais ocorrências de crimes ambientais ocorridos na região do Alto Uruguai, pelo Pelotão da Polícia Ambiental, no período de 2013 a 2017.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Da competência sobre a fiscalização dos crimes ambientais

A legislação Ambiental é a principal ferramenta para que a Patram (2º Pelotão de Polícia Ambiental), trabalhe em prol do meio ambiente, sendo que em determinados casos a agressão ocorra pelo desconhecimento das pessoas.

A partir do ano de 1989 a Brigada Militar firmou convênio com o Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) onde o policiamento ambiental desenvolveu-se. Nos anos subsequentes foram promovidos Cursos de Especialização em Policiamento Ambiental (CEPAM), para oficiais e sargentos e estágio em Policiamento Ambiental (EPAM), para cabos e soldados.

Em 1994 foi criada a PATRAM (2º Pelotão de Polícia Ambiental), através dos cursos de especialização onde os policiais militares puderam participar, para desenvolver as atividades de fiscalização.

No Rio Grande do Sul, através do art.45 do Decreto Estadual nº 38.107/98, busca-se exercer as atividades de polícia administrativa no zelo ao meio ambiente, impedindo as infrações Ambientais. Este art. e Decreto Estadual que regem a lei de Organização Básica da BM, que diz:

Ao Batalhão de Polícia Ambiental compete cumprir e fazer cumprir a legislação ambiental, representar a Brigada Militar nas atividades atinentes à área e promover o intercâmbio com outros órgãos governamentais e não governamentais, por intermédio da proposição de convênios.(Decreto Estadual nº 38.107/98 Art. 45).

Sendo assim, é atribuição dos Batalhões Ambientais, exercer preservação permanente e dar apoio aos órgãos envolvidos na conservação do meio ambiente, bem como lavrar os autos de constatação de dano ambiental, (TC – Para autuação em Flagrante) encaminhando-os diretamente ao Ministério Público Estadual e ao Fórum, e o (COP – Para o acusado), encaminhando-os diretamente a Delegacia e ao Fórum. A Brigada Militar vem a muitos anos trabalhando para zelar pela segurança pública, nas atividades de policiamento ambiental, entre outras atividades. Sendo que o meio ambiente é direito de todos.

2.2 Crimes Ambientais

O histórico de crimes ambientais no Brasil é amplo, pode-se citar algumas dessas ocorrências:

- 1980 – Vale da Morte – Polo petroquímico, Cubatão (SP).
- 1984 – Vila Socó – Cubatão (SP).
- 1987 – Césio 137 – Goiânia (GO).
- 2000 – Vazamento de óleo na Bahia de Guanabara (RJ).
- 2003 – Vazamento de Barragem em Cataguases (MG).
- 2007 – Rompimento da Barragem de Mirafé (MG).
- 2011 – Vazamento na Bacia de Campos (RJ).
- 2015 - Incêndio na Ultracargo (Santos litoral de SP).
- 2015 - Rompimento da Barragem de Mariana (MG).

O meio ambiente é um conjunto de recursos naturais, onde a natureza ou a vida selvagem consideram-se parte dele, porém os recursos hídricos, a poluição do ar, a poluição sonora, o ambiente urbano modificado pelo ser humano, também fazem parte do meio ambiente. (NAZO, 2001).

Através da Lei nº 6938/81, define-se poluição como toda a “degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”

A concepção de crime ambiental não é definida como algo específico, porém toda e qualquer ação negativa em um meio biótico e abiótico pode ser caracterizado como crime ambiental. Foi sancionada pelo Governo Federal a Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, com o intuito de proteger o meio ambiente de toda a omissão ou ação cometida por pessoas físicas ou jurídicas.

A lei Federal 9605/98, é bastante abrangente, pois estabelece detalhes processuais na determinação da responsabilidade dos causadores de crimes ambientais, praticamente consegue-se enquadrar todas as transgressões causadas pelos infratores, sejam elas contra a Fauna, a Flora ou a Poluição. (SPADOTTO et al., 2017).

Os principais tipos de crimes ambientais de acordo com a Lei Federal 9605/98, são:

Contra a fauna (arts. 29 a 37):

- Agressões contra fauna silvestres e nativos como: caça, pesca, transporte e a comercialização sem autorização (art.29);
- Maus-tratos e Experiências dolorosas ou cruéis contra animais (art.32);
- A agressão aos habitats naturais dos animais, como: modificação, danificação ou destruição de seu ninho, abrigo ou criadouro natural, introdução de espécimes estrangeiras no país sem a autorização, também é considerado crime ambiental, a morte de espécimes devido à poluição (art.30, 31 e 33);
- Pesca em época proibida, utilização de explosivos, apanhar espécies ameaçadas de extinção, e não é crime quando: for para saciar a fome, proteção para ação predatória de animais (art. 34, 35, 36 e 37).

Contra a flora (art. 38 a 53):

- Destruição ou dano a vegetação de Áreas de Preservação Permanente, em qualquer estágio, ou a Unidades de Conservação (art. 38, 39, 40);
- Provocar incêndio em mata ou floresta ou fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocá-lo em qualquer área (art. 41, 42 e 43 vetado);
- Extrair de florestas de domínio público ou de preservação permanente pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral (art. 44);
- Extração, corte, aquisição, venda, exposição para comercialização de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem a autorização ou em desacordo (art. 45, 46 e 47 vetado);
- Impedir ou dificultar a regeneração natural de qualquer forma de vegetação (art. 48);
- Destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia (art. 49 e 50);
- Comercializar ou utilizar motosserras sem a devida autorização, conduzir substâncias impróprias para caça, diminuição de águas naturais (art. 51, 52 e 53);

Poluição e outros crimes ambientais (art. 54 a 61):

- Todas as atividades humanas produzem poluentes (lixo, resíduos, e afins), no entanto, apenas será considerado crime ambiental passível de penalização a poluição acima dos limites estabelecidos por lei, ação criminosa a poluição que provoque ou possa provocar

danos à saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora, a poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público e a não adoção de medidas preventivas em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (art. 54);

- A pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização (art. 55);

- A produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, abandono ou uso de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas a saúde humana ou em desacordo com as leis, crimes dolosos (art. 56, 57 vetado, 58 e 59 vetado);

- A operação de empreendimentos de potencial poluidor sem licença ambiental ou em desacordo com esta (art. 60);

- A disseminação de doenças, pragas ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora e aos ecossistemas (art. 61).

Devido a crescente incidência de crimes ambientais praticados pela ação antrópica, em 22 de Julho de 2008, é instituído o Decreto Federal nº 6514, que dispõe, sobre as infrações e sanções administrativas, estabelecendo o processo federal para a apuração das infrações, tomando-se as providências necessárias, para as punições.

Este decreto foi criado com a intenção de proteger o meio ambiente, inibindo algumas prática contra ele, os principais delitos acometidos pela ação antrópica, enquadram-se nos art. 24 e no art. 52 do decreto nº 6514, são eles: “Desmatar, destruir ou danificar florestas de vegetação natural, florestas nativas sem autorização do órgão competente”; “Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem permissão, são passíveis de punição.

A nível de Rio Grande do sul, em 27 de Dezembro de 1994 é editada a lei Estadual nº 10.330, que: “Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências.” (RIO GRANDE DO SUL, 1994). Esta Lei, em seu artigo 1º, com fundamento no artigo 252 da Constituição do Estado:

Estabelece o Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA) que terá como atribuições o planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental do Estado, o monitoramento e a fiscalização do meio ambiente, visando preservar o seu equilíbrio e os atributos essenciais à sadia qualidade de vida, bem como promover o desenvolvimento sustentável. (RIO GRANDE DO SUL, 1994).

Segundo Perreira (2011) a legislação brasileira recomenda a responsabilidade da pessoa física e jurídica quando estas causaram danos ao meio ambiente ou aos recursos naturais. O próprio autor defende que são essas pessoas que mais cometem crimes, e consequentemente não deveriam deixar de ser punidas.

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi exploratória através de dados fornecidos pelo 2º pelotão do Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Erechim-RS, com a finalidade de quantificar e detalhar potencialmente os crimes ambientais que ocorreram nos últimos cinco anos na região do Alto Uruguai.

O local analisado foi restrito à abrangência de atuação do 2º Pelotão Ambiental, compreendendo 73 municípios dos 4 grupos das regiões compostas pelo Pelotão, os dados levantados foram de todos os crimes contra o meio ambiente ocorridos nos anos de 2013 a 2017, compondo as informações.

O pelotão ambiental exerce o papel de garantir apoio aos órgãos que defendem o meio ambiente, fiscalizando, apurando denúncias, investigando tais crimes, bem como lavar os altos dos danos ambientais, remetendo-os diretamente ao ministério público estadual. E com o intuito de saber os motivos que levam as pessoas a cometer os crimes ambientais, foi entrevistado o responsável pela Patram.

Neste sentido, a presente pesquisa, visou relatar tais crimes e quantificar as principais ocorrências. A pesquisa foi realizada na Sede da Brigada Militar, 2º Pelotão Ambiental, Situada na Rua Aires Pires, nº 35, no Centro do Município de Erechim, localizado no norte do estado do Rio Grande do Sul, local pelo qual foram obtidas as informações necessárias.

Baseado no levantamento e caracterização de tais crimes ambientais, criou-se tabelas demonstrando as ocorrências de ano a ano.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Crime Contra Fauna

A proteção ao meio ambiente está diretamente relacionado com a biodiversidade, não há como o ser humano viver sem ela, pois é dela que sai o alimento para seu sustento.

Este termo pode ser classificado de duas maneiras: todas as formas de vida e inter-relações ao ecossistema, onde uma espécie influencia diretamente na outra. As fezes de um animal, colabora para a fertilização do solo e crescimento de plantas e também como alimento para outros.

Se o homem não tomar consciência e medidas drásticas para a conservação da natureza, em poucos anos diversas espécies irão se extinguir, e acarretará desequilíbrio ambiental.

Através da Lei Federal nº 6905/98, dos crimes ambientais, em específico no capítulo “V” e no caput do Art.29 comete crime contra a fauna quem: Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

No mesmo art. 29, no §1º incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Na tabela abaixo, estão representadas as ocorrências atendidas pela Patram, referente aos crimes contra fauna dos últimos cinco anos.

Tabela 01 – Dados referente aos crimes contra Fauna, fornecidos pelo 2º Pelotão Ambiental de Erechim e forma de registro – 2018.

CRIME AMBIENTAL	ANO									
	2013		2014		2015		2016		2017	
	COP ¹	TC ²								
CONTRA FAUNA	1	3	7	7	1	6	6	7	6	5
SUB TOTAL		4		14		7		13		11
TOTAL	49									

1- COP – Comunicação de ocorrência policial.

2- TC – Termo circunstanciado.

Fonte 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

A seguir apresentamos algumas fotos de crimes contra a Fauna, além de tantos outros, atendidos pelo pelotão ambiental, através de denúncias anônimas. Na figura 1, mostra pássaro silvestre da espécie Cardeal encontrado em cativeiro, em residência, em um bairro de Erechim, a polícia ambiental no cumprimento de suas atribuições emitiu o TC (Termo circunstanciado), sendo autuação em flagrante, onde o processo corre no Ministério público e posteriormente ao fórum para audiência. Nas figuras 2, 3 e 4 mostra a mortandade de peixes em um rio no interior do município, por substância não identificada, onde a Patram no cumprimento das suas atribuições emitiu o COP (Comunicação de ocorrência policial), sendo uma autuação para o acusado, via delegacia de polícia e posteriormente ao Fórum.

Figura 1 Pássaro Silvestre da Espécie Cardeal em Cativeiro.



Fonte 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

Figura 2 Córrego com peixes mortos, por substâncias não identificadas.



Figura 3 e 4 Córrego com peixes mortos, por substâncias não identificadas.



Fonte 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

4.2 Crime Contra Flora

Com o crescente desmatamento, vem a perda da biodiversidade de espécies. Determinadas populações endêmicas são favorecidas por habitats específicos, uma vez destruídos comprometem a presença de tais espécies, por isso é de fundamental importância a proteção do meio ambiente de qualquer forma de degradação.

Devido o uso inadequado das bacias hidrográficas percebe-se o quão importante são as florestas, sendo que elas desempenham papel fundamental para o meio ambiente, como: Preservação dos solos, qualidade de vida dos seres humanos, diminuição do aquecimento global, entre outros tantos.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, as florestas são de extrema importância para os recursos naturais renováveis, essencialmente para o solo. Desta forma as florestas fazem parte da infra-estrutura econômica e social, elas não somente fazem parte da infra-estrutura, como elemento de produção, mas também como elemento de proteção.

Nos crimes contra a flora os indícios são sempre mais visíveis, como, danos ao solo, pelo manejo de máquinas ou queimadas, destoque de árvores nativas, e também para a exploração de madeira.

Portanto, o denunciante nestes casos, agem a favor da sociedade, evitando que o crime tome proporções ainda maiores ou até que o dano se torne irreparável.

Na tabela 2 a seguir, estão representadas as ocorrências atendidas pela Patram, referente o crime contra flora dos últimos cinco anos.

Tabela 02 Dados referente crimes contra Flora, fornecidos pelo 2º Pelotão Ambiental de Erechim e forma de registro – 2018.

CRIME AMBIENTAL	ANO									
	2013		2014		2015		2016		2017	
	COP ¹	TC ²								
CONTRA FLORA	4	30	12	43	5	15	15	41	7	27
SUB TOTAL		34		55		20		56		34
TOTAL	199									

1- COP – Comunicação de ocorrência policial.

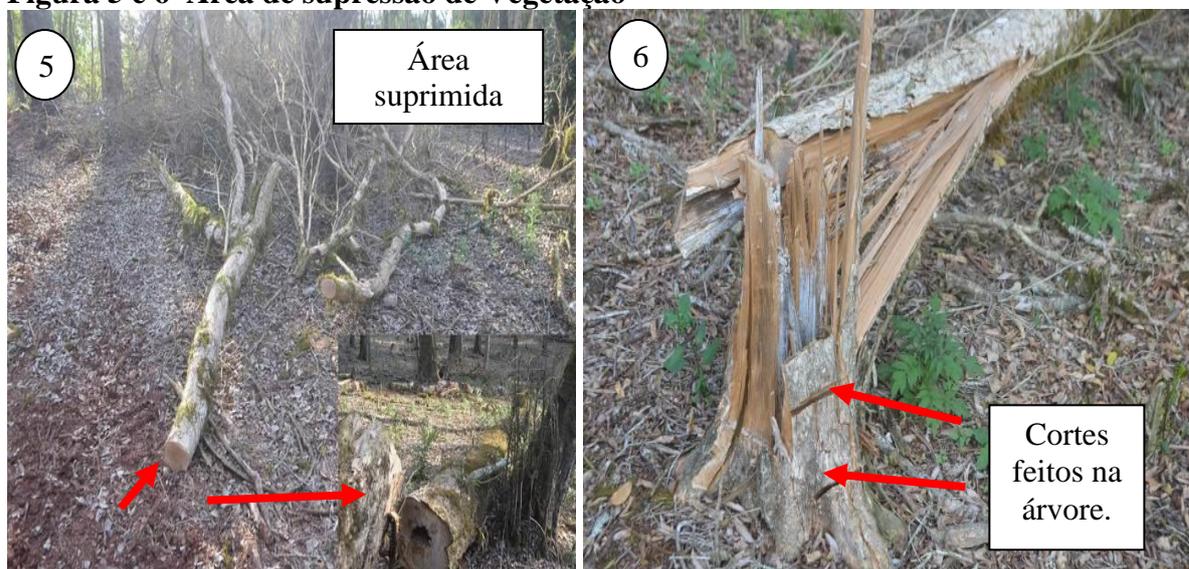
2- TC – Termo circunstanciado.

Fonte 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

A seguir apresentamos algumas fotos cedidas pelo pelotão ambiental de crimes contra a Flora, que potencialmente são pela supressão da vegetação ou envenenamento, através de

denúncias anônimas, que quase sempre são feitas pelos próprios vizinhos, por algum tipo de problema particular. Nas figuras 5 e 6 , mostra a supressão de vegetação para o comércio de madeira, Nas figuras 7 e 8 mostra o envenenamento de algumas unidades de canela e araucária, para futuramente a área ser usada para a agricultura, na figura 9 mostra o destoque de algumas árvores, obstruindo em partes o fluxo do curso hídrico da área, e na figura 10 mostra a supressão da vegetação para posteriormente a área ser utilizada para plantio, onde logo abaixo tem um córrego que em alguns anos poderá ser contaminado devido os pesticidas utilizados em lavouras.

Figura 5 e 6 Área de supressão de Vegetação



Fonte 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

Figura 7 : Envenenamento de canela

Figura 8 : Envenenamento de Araucária



Fonte 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

Figura 9 Supressão com obstrução do curso hídrico.



Fonte 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

Figura 10 Supressão com obstrução do curso hídrico



4.3 Crime de Poluição

No art. (54-61 da Lei nº 9605/98), estão listados outros crimes relacionados a poluição.

- Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Se o crime tiver consequência de: tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à

saúde da população; causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; dificultar ou impedir o uso público das praias; ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, ocorrerá o aumento de pena, sendo do tipo qualificado, que pode incorrer nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

- Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, incorrendo nas mesmas penas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

- Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Incorrerá nas mesmas penas quem abandonar os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

- Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

O uso descontrolado de produtos químicos na agricultura, em quantidades acima do permitido, torna-se ainda mais grave o problema ambiental. Vale lembrar que na maioria das vezes, estas contaminações transcorrem por produtos não autorizados pelos órgãos competentes.

O fator que mais implica na poluição hídrica, está vinculado a metais pesados, sendo uma das formas mais graves de contaminação atualmente. Na agricultura as contaminações na maioria das vezes vem do uso de defensivos agrícolas nas lavouras, de dejetos produzidos em pocilgas, estrebarias e aviários ou e até mesmo resíduos industriais, quando existe alguma indústria próxima as propriedades.

Já nas áreas urbanas as contaminação ocorrem por efluentes industriais, dejetos jogados nas redes de esgoto, resíduos descartados de forma inadequada, vazamento de óleo, sendo uma das formas mais difíceis de identificação da fonte geradora.

Na tabela 3, estão representadas as ocorrências atendidas pela Patram, referente os crimes contra poluição dos últimos cinco anos.

Tabela 3 Dados referente crimes de Poluição, fornecidos pelo 2º Pelotão Ambiental de Erechim e forma de registro – 2018.

CRIME AMBIENTAL	ANO									
	2013		2014		2015		2016		2017	
	COP ¹	TC ²								
POLUIÇÃO	14	26	31	39	19	26	15	36	14	24
SUB TOTAL		40		70		45		51		38
TOTAL	244									

1- COP – Comunicação de ocorrência policial.

2- TC – Termo circunstanciado.

Fonte 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

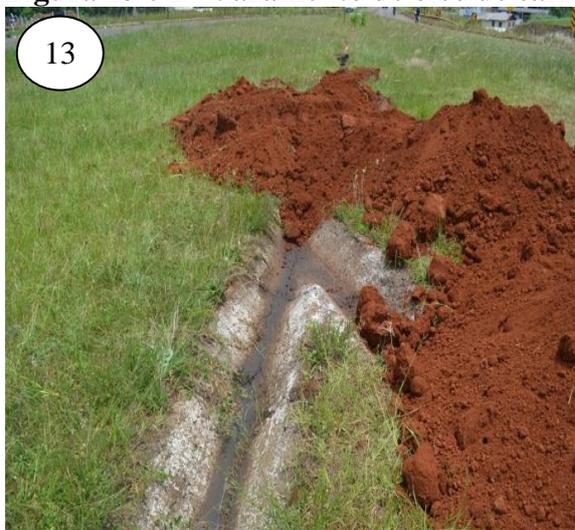
A seguir apresentamos algumas fotos de crimes de Poluição, cedidas pela Patram. Nas figuras 11, 12, verifica-se a presença de resíduos descartados de forma irregular, acumulados por anos, na entrada do bairro industrial na cidade de Erechim, observa-se ao fundo, uma patrula e um caminhão da Prefeitura Municipal, fazendo a retirada de tais resíduos. Nas figuras 13, 14, 15 e 16, pode-se verificar o vazamento de óleo nas canaletas da pista, no trevo de acesso ao bairro Atlântico em Erechim, após o acidente de um caminhão. Nas figuras 17, 18, 19, 20, 21 e 22 mostram a parte externa de uma pocilga, no interior do município, com os dejetos sendo despejados diretamente no solo e em alguns pontos esse resíduo corre em direção a um córrego existente no local. Nas figuras 23 e 24, aparece outro local, agora no interior do município, onde os próprios moradores depositavam resíduos de construção de forma irregular e com o acúmulo de água devido o excesso de chuva, causando outro problema, focos de mosquito da dengue. Nas figuras 25 e 26 uma mecânica no interior do município, lavava de forma completamente irregular as baterias utilizadas, sendo que seus rejeitos eram diretamente liberados por canos adaptados aos esgotos, sem ter um tratamento prévio.

Figura 11 e 12 Descarte de resíduo em local inadequado



Fonte 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

Figura 13 e 14 Vazamento de óleo de caminhão pela canaleta da pista



Fonte 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

Figura 15 e 16 Vazamento de óleo de caminhão pela canaleta da pista



Fonte 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

Figura 17 e 18 Parte Externa da Pocilga com dejetos depositados diretamente no solo.



Fonte 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

Figura 19 e 20 Parte Externa da Pocilga com dejetos depositados diretamente no solo.



Fonte 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

Figura 21 e 22 Dejetos despejados em direção ao córrego



Fonte 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

Figura 23 e 24 Resíduos depositados de forma irregular



Fonte: 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

Figura 25 e 26 Local de lavagem de baterias de forma irregular



Fonte: 2º Pelotão Ambiental de Erechim 2018.

Os dados coletados de crimes contra a poluição, foram no período de 5 anos onde foram constatados 244 ocorrências, sendo que em 2013 houveram 40 ocorrências, em 2014 houveram 70 ocorrências, em 2015 houveram 45 ocorrências, 2016 houveram 51 ocorrências e 2017 houveram 38 ocorrências, atendidas pela Patram.

4.4 Das Penalidades

Conforme a Lei 9605/98, estão sujeitos as penalidades por danos ao meio ambiente, todas as pessoas físicas ou jurídicas. Sendo as pessoas jurídicas públicas, internas ou externas: a União, Os estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios e as demais entidades criadas por lei, os estados estrangeiros e pessoas conduzidas pelo direito internacional público. E as pessoas físicas de direito privado: as associações, sociedade, fundações, organizações religiosas e partidos políticos (COPOLA, 2012).

As penalidades podem ser através de reclusão e multa, ou somente multa, vai depender do entendimento do juiz que está acompanhando o caso.

Tabela 4 Penalidades de reclusão , mínimas e máximas conforme o crime ambiental

CRIME	PENA MIN.	PENA MÁX.
CONTRA FAUNA	6 MESES	12 MESES
CONTRA FLORA	12 MESES	60 MESES
POLUIÇÃO	6 MESES	12 MESES

Fonte Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Decreto 6514.

No caso das multas aplicadas ao infrator, o valor vai depender do grau de importância do dano, sendo agravada ou atenuada. No caso da Fauna, para cada pássaro apreendido é considerado o valor mínimo. Quando a condenação for expedida, este pagamento poderá ser revertido a um Fundo, administrado por um conselho ligado ao Ministério Público, juntamente com um representante da comunidade, sendo que este recurso sirva de finalidade social. Em alguns casos essas multas aplicadas aos infratores, referente aos crimes, são revertidos à Patram, através de doação de equipamentos ou mesmo de viaturas para facilitar o trabalho da BM.

Tabela 5 Valores mínimos e máximos de multas, conforme o crime ambiental

CRIME	VALOR MÍN. R\$	VALOR MÁX. R\$
CONTRA FAUNA	500,00	5.000,00
CONTRA FLORA	5.000,00	5.000.000,00
POLUIÇÃO	5.000,00	50.000.000,00

Fonte Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Decreto 6514.

Tabela 6 Detalhamento dos crimes ambientais atendidos pela PATRAM, de 2013 a 2017

CRIMES AMBIENTAIS	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL POR CRIME
CONTRA FAUNA	4	14	7	13	11	49
CONTRA FLORA	34	55	20	56	34	199
POLUIÇÃO	40	70	45	51	38	244
TOTAL DE CADA ANO	78	139	72	120	83	
TOTAL DE CRIMES EM 5 ANOS						492

Considerando os dados da tabela 6, os crimes de poluição, são os que mais ocorrem, tendo 244 ocorrências registradas, seguido pelos crimes contra a flora com o registro de 199 ocorrências e o último crime registrado é o contra fauna, com 49 ocorrências registradas no período avaliado. Comparando os anos de 2013 a 2017 o com maior incidência de crimes foi 2014 com 139 ocorrências, seguido de 2016 com 120 ocorrências, 2017 com 83 ocorrências, 2013 com 78 ocorrências e por último 2015 com 72 ocorrências.

Para saber sobre os motivos que levam as pessoas a cometerem crimes ambientais, foi entrevistado o responsável pela PATRAM, e o mesmo relatou, que existem vários fatores para as ocorrências dos crimes ambientais, que no caso do desmatamento é a busca por uma área maior de terra para plantar, e como em algumas vezes não são flagrados o referido crime compensa. Porém nos dias atuais as infrações estão elevadas, ficando inviável a prática do crime, e que na opinião dele a Patram inibe bastante a ocorrência de tais crimes, por ser um órgão fiscalizador que mais atua no combate a crimes ambientais no Rio Grande do Sul. Com isso, conseguem evitar que grandes crimes ambientais ocorram, como por exemplo os desmatamentos, pesca ilegal, poluição, maus tratos e caça ilegal. Tendo a certeza que se eles não atuassem forte nesta área, nos dias de hoje, não haveria mais controle nos crimes ambientais. E ainda sugere o aumento no valor das infrações, e vê a necessidade de mais efetivo para conseguirem combater os focos de crimes, pois são muitas áreas para pouco efetivo. Sustenta que havendo mudanças nas legislações, elevando os valores das infrações e tendo uma Legislação Ambiental mais adequada, e bastante rigorosa, sendo igualitária, pois a lei é para todos, e sendo imparcial. Conclui dizendo que única dificuldade é inibir os crimes, pois mesmo sendo uma lei rigorosa, vários crimes ocorrem sem que sejam descobertos.

No Rio Grande do Sul apesar de ser uma região com grandes áreas usadas para o cultivo, ainda o crime de poluição se destaca, pois existem muitos agricultores que apostam na criação de suínos e de bovinos, e acabam não destinando os dejetos para um local adequado, e com isso ocorrendo a contaminação do solo e os corpos hídricos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o período da pesquisa, observou-se que, ao longo dos anos de, 2013 a 2017, a PATRAM atendeu um total de 492 ocorrências através dos termos TC e COP sendo que nos crimes de poluição foram 244 ocorrências, nos crimes contra flora foram 199 ocorrências e nos crimes contra fauna foram 49 ocorrências.

O pelotão considera que os crimes de poluição englobam poluição hídrica, do ar, sonora entre outros,. Segundo o responsável da Patram, estes números poderiam ser reduzidos, se pudessem contar com mais efetivo nas ruas atendendo denúncias, e combatendo os crimes no foco, mesmo sendo a legislação adequada e bastante rigorosa, ainda ocorrem muitos crimes sem que sejam descobertos.

Com a realização desta pesquisa, compreendeu-se a importância efetiva do policiamento ambiental para as atividades de fiscalização, fazendo-se cumprir as leis e normas vigentes na legislação dos crimes ambientais e propondo o aumento no valor das multas e penas não compensando o crime.

REFERÊNCIAS

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. **Decreto Nº 38.107, de 22 de Janeiro de 1998.** Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=7479&hTexto=&Hid_IDNorma=7479. Acesso em 05 Dez 2018.

BARBIERI José Carlos. Avaliação de Impacto Ambiental na Legislação Brasileira. **Revista de Administração de Empresas São Paulo**, v. 35, n. 2, p, 78-85 Mar./Abr. 1995.

BRASIL. **Art. 225 Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder executivo, Brasília, DF, 5 Out. 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp>; Acesso em: 05 de Dez. de 2018.

BRASIL. Decreto nº 6514 de 27 de Julho de 2008. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 23 Jul. 2008.** Acesso em : 05 de Dez. 2018.

BRASIL. Lei 9605 de 12 de Fevereiro de 1998. **Presidência da República, Casa Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm; Acesso em 05 Dez 2018.

BRASIL. **Lei da Mata Atlântica Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.** Disponível em: < http://www.rbma.org.br/rbma/pdf/caderno_33.pdf>. Acesso em: 05 Dez 2018.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 Ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 05 de Dez 2018.

BRASIL. Resolução nº 1, de 23 de Janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o relatório de impacto ambiental – RIMA. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 Fev. 1986. Disponível em http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1986_001.pdf; Acesso em 05 Dez de 2018.

DELLAMATRICE Priscila M.; MONTEIRO Regina T. R. Principais aspectos da poluição de rios brasileiros por pesticidas. **R. Bras. Eng. Agríc. Ambiental**, v.18, n.12, p.1296–1301, 2014.

Diário Oficial do Brasil. Seção 1 Nº 59, sexta-feira, 26 de março de 2004. Disponível em: <http://app3.cidades.gov.br/snisweb/src/pdf/Portaria-518-2004.pdf>. Acesso em 10 de Dez de 2018.

Estado do Rio Grande do Sul Assembleia Legislativa. **Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994.** (publicada no DOE n.º 246, de 28 de dezembro de 1994). Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/10.330.pdf>. Acesso em 05 Dez 2018.

GOLDEMBERG, J.; BARBOSA, L. M. A legislação ambiental no Brasil e em São Paulo. **Revista Eco** 21, Rio de Janeiro, n.96, nov. 2004. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=954>> . Acesso em: 05 Dez 2018.

NAZO Georgetie Nacarato; MUKAI Toshio. **O direito ambiental no brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente** R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 224: 117-145, abr./jun. 2001.

RESOLUÇÃO No 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005 Publicada no DOU nº 053, de 18/03/2005, págs. 58-63. Disponível em [:http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=459](http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=459). Acesso em : 05 Dez 2018.

SPADOTTO, Anselmo J.; BARREIRO, Maria D. P. R.; MEDEIROS, Gerson de A. **Inferências sobre a Lei Brasileira de crimes ambientais em comparação ao código penal Colombiano. Veredas do Direito, Belo Horizonte**, v.14 n.28 p.221-249 Janeiro/Abril de 2017. Disponível em <http://dx.doi.org/10.18623/vrd.14i28.957>. Acesso em 05 de Dez de 2018.

POTT, Crisla M.; ESTRELA, Carina C. **Histórico Ambiental: Desastres Ambientais e o despertar de um novo pensamento**. Estud. av. vol.31 no.89 São Paulo Jan./Apr. 2017. Acesso em 05 de Dez de 2018.

www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo acesso em 05 Dez 2018.